CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 11
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 58/2015

AUTOR: Mesa Executiva

EMENTA: "Altera os Títulos IX, X e XI da Resolução 910/1991 que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador ."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

RELATÓRIO:

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 13, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como no Inciso III do art. 44 e 46 da Lei Orgânica do Município.

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução n° 58/2015, de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal do Salvador, que tem por objetivo alterar o seu funcionamento e o processo legislativo inserto na Resolução de n° 910/91, Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Todavia, esse parecer estará atrelado apenas aos Títulos IX, X e XI da proposição supramencionada, em razão da decisão do colégio de líderes.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 61, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe à qualquer vereador, às Comissões da Câmara, ao prefeito e por iniciativa popular. Tendo em vista que a Mesa Executiva é uma das Comissões desta Câmara a teor da alínea "a", parágrafo 1º do artigo 50, legítima a Proposição aqui analisada.

O Regimento da Câmara é matéria que permite ampla liberdade em suas disposições, não podendo, contudo, violar a Constituição Federal, Estadual, a Lei Orgânica e demais regras jurídicas a todos impostas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR
2020
MAT.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que as Casas Legislativas têm competência exclusiva para legislar sobre seus respectivos regimentos internos, a exemplo do artigo 27, §3º (Assembleia Legislativa); art. 51, III (Câmara dos Deputados) e art. 52, XII (Senado Federal).

Esta liberdade se impõe de forma a permitir o escorreito funcionamento e a independência entre os Poderes. Com efeito, Serrano e Santaolla defendem o ponto de vista que os regimentos são constituídos por normas autônomas que servem para salvaguardar a independência da Casa Legislativa e que nenhum órgão pode intervir na sua vida interna, pois seria ir contra a liberdade que lhe é intrínseca (Fernando Santaolalla, *Derecho parlamentario español*, Madrid:Espasa-Calpe, 1990, p.35-46)

O Regimento Interno não é somente lei interna, que incide em assuntos internos da Casa Legislativa. Não se dirige apenas aos parlamentares e funcionários do Parlamento, mas a todos aqueles que constitucionalmente estão vinculados a sua submissão ao tratar diretamente com a Casa Legislativa.

Neste passo, o Regimento Interno em vigor estabelece que seu texto somente será modificado mediante Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta da Câmara. Esta é a inteligência do artigo 226 do RI.

Cabe esclarecer, ainda, que a Proposição será aprovada por maioria absoluta dos votos, em 02 (duas) discussões, conforme determina o artigo 42 da Lei Orgânica.

De acordo com a regimentalidade e legalidade, **aprovamos a EMENDA** proposta pela Edil Aladilce Souza **que inclui o dia 21 de setembro como sessão solene para o dia nacional da pessoa com deficiência.**

VOTO:

Portanto, considerando o acima exposto, voto pela **aprovação** dos Títulos IX, X e XI ao Regimento Interno previsto no Projeto de Resolução nº 58/2015 com a emenda acima transcrita.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 21 de Setembro de 2015.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Paulo Magalhães Júnior

Geraldo Júnior

Luiz Carlos Suica

Everaldo Augusto

Waldir Pires